



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2004	Proposição Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004.
Autor	
nº do prontuário	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 9º São isentas das contribuições de que trata o art. 1º:

I – As importações realizadas:

.....

d) pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo 10, incisos I a VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a concessão da isenção para as pessoas jurídicas que estão fora das regras da não cumulatividade da COFINS, em especial as optantes pelo SIMPLES e as sociedades cooperativas. A leitura do art. 10, incisos I a VI da Lei 10.833/2003 explicita atrito entre a Medida Provisória e o § 12, art. 195 da Constituição Federal, *in verbis*:

A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Ocorre que as pessoas jurídicas mencionadas no citado art. da Lei 10.833/2003 não compõem setores específicos da atividade econômica, mas tipos jurídicos presentes em todos os setores. Desta forma, na prática, a Medida Provisória, ao estabelecer o regime de não cumulatividade da contribuição para PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, não distinguiu somente os setores da atividade econômica contemplados, mas criou situações distintas dentro de cada setor, eis que alguns tipos jurídicos nela inseridos se beneficiarão de créditos tributários e outros não, com evidentes repercussões concorrenciais.

Note-se que no caso da 10.833/2003, os tipos jurídicos não sujeitos às regras da não cumulatividade possuem uma alíquota menor do que aqueles que a elas estão sujeitos. A diferença é de tal ordem que, de forma geral, o tributo devido num caso equivale ao devido no outro. Na MP 164 isso não ocorre. Ou seja, todos terão a mesma alíquota, mas alguns, independentemente do setor da atividade econômica em que se insira, gozarão de créditos tributários. Outros, não. Tal fato não encontra amparo no § 12 do art. 195 da Carta de Outubro.

A situação é grave, considerado que, dentre os que não gozarão dos créditos tributários, se encontram as micro e pequenas empresas (optantes do SIMPLES) e as sociedades

cooperativas. Por isso, elas sofrem, no caso da COFINS - Importação da contribuição pertinente para o PIS/PASEP, discriminação negativa que afeta a capacidade competitiva das mesmas em claro desestímulo, contrariando frontalmente a ordem constitucional, que determina justamente o fomento e o apoio ao cooperativismo e às micro e pequenas empresas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal (PMDB-PR)

Brasília – DF